



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 60/2.019-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que altera a lei municipal que instituiu a carteira de identificação de autista (CIA)

Primeiramente, cumpre observar que o projeto trata de assunto de interesse local, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por outro lado, compete aos municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com os artigos 24, inciso XIV, e 30, incisos I e II, todos da Constituição da República.


No que concerne à iniciativa do projeto, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição<sup>1</sup>. Todavia, ressalto que o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo é bastante restritivo acerca da iniciativa para legislar sobre a prestação de serviços públicos, por considerar que é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

De todo modo, não enxergo óbice nas alterações pretendidas, levando-se em consideração que o projeto visa tão somente alterar lei já criada e em vigor.

No mais, os dispositivos do projeto estão dentro da liberdade de conformação do legislador.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 30 de agosto de 2.019.

  
**Rafael Verolez**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**

<sup>1</sup> ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007.